

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4519, de 2020)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4519, de 2020, o seguinte § 4º.

**Art. 7º.....**

.....  
§ 4º As matrículas a que se refere o § 1º serão efetivadas pelo Poder Público em cada rede de ensino por meio de lista pública elaborada com base em critérios objetivos, com prioridade para estudantes de famílias de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social, vedada a realização exames seletivos de ingresso.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4519, de 2020, visa a regulamentar o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. No § 1º do art. 7º da proposição admite-se que os recursos do Fundo possam ser utilizados para financiar matrículas de algumas modalidades de ensino (creches, educação especial e educação do campo) em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Nossa emenda visa a assegurar que a transferência de recursos públicos a essas instituições, cuja importância na área de educação é inegável, será feita com base em critérios públicos, garantindo-se que elas não farão seleção dos estudantes a serem matriculados, tarefa que ficará a cargo do poder público. Ademais, propomos que nesse processo não seja utilizada nenhuma forma de exame e que seja dada prioridade aos estudantes de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, julgamos que os recursos destinados a esse fim serão utilizados com base em critérios de imparcialidade e com o objetivo de reduzir as desigualdades educacionais em cada rede pública.

SF/20357.63985-39

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||  
SF/20357.63985-39